



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.718, DE 2024

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso gratuito a espaços e eventos culturais e esportivos à pessoa com deficiência, de baixa renda, e seu acompanhante.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2172/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso gratuito a espaços e eventos culturais e esportivos à pessoa com deficiência, de baixa renda, e seu acompanhante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alteração da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o acesso gratuito a espaços e eventos culturais esportivos à pessoa com deficiência, de baixa renda, e seu acompanhante.

Art. 2º O §7º do art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44
.....

§7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas, **e a pessoa com deficiência, de baixa renda, devidamente inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e seu acompanhante, terão direito ao acesso gratuito nos locais, eventos e similares a que se refere o caput deste artigo, respeitado o limite de acessos gratuitos ao evento ou espaço a 5% da capacidade total.** ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa alterar o §7º do artigo 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), com o objetivo de garantir o acesso gratuito a espaços e eventos culturais e esportivos à pessoa com deficiência, de baixa renda, devidamente inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e seu acompanhante.

A legislação em vigor hoje assegura à pessoa com deficiência o direito de acesso ao meio físico, abrangendo a acessibilidade em edificações, transportes e demais serviços. No entanto, não aborda adequadamente a inclusão da pessoa com deficiência que não possui condições financeiras de arcar com os custos de ingressos para eventos culturais e esportivos, assim como os de seus acompanhantes. Esta situação cria uma barreira econômica que impede a plena participação social dessas pessoas.

É importante ressaltar que, em muitos casos, a depender do tipo e grau da deficiência, a presença de um acompanhante é indispensável. Dessa forma, garantir a gratuidade também ao acompanhante é fundamental para assegurar a efetiva inclusão e participação das pessoas com deficiência em eventos culturais e esportivos.

O artigo 24 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Este dispositivo constitucional reforça a necessidade de medidas que promovam não apenas a acessibilidade física, mas também a acessibilidade econômica, garantindo o direito à cultura, ao lazer e ao esporte, conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) em seu artigo 44, caput e §7º, já previa direitos relacionados ao acesso à cultura e ao esporte, mas ainda carece de disposições específicas que assegurem a gratuidade para pessoas com deficiência de baixa renda e seus acompanhantes.



Com o objetivo de equilibrar os direitos dos beneficiários e a sustentabilidade dos eventos culturais e esportivos, o projeto de lei propõe limitar a gratuidade de acessos ao evento ou espaço a 5% da capacidade total. Essa medida visa garantir que a implementação da gratuidade não prejudique os produtores de eventos, mantendo a viabilidade econômica e a qualidade dos mesmos.

Portanto, este projeto de lei busca preencher uma lacuna na legislação vigente, promovendo a inclusão social e garantindo que as pessoas com deficiência possam participar de eventos esportivos e culturais sem barreiras econômicas. É um passo importante para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos tenham a oportunidade de exercer plenamente seus direitos.

Pelo exposto, sendo o tema de extrema relevância, peço a colaboração dos nobres colegas para o aperfeiçoamento desta proposição e, ao fim, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

FIM DO DOCUMENTO